

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI N.º 3.498, DE 2015**

(Apenso: PL nº 3.499/2015, PL nº 3.767/2015 e PL nº 5.519/2016)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para vedar a vinculação da emissão do licenciamento do automóvel ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e para vedar a apreensão e a remoção de veículos automotores por estarem em débito com o referido imposto, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **Jhonatan de Jesus**

**Relator:** Deputado **Hugo Leal**

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AUREO**

O PL nº 3.498/2015 e seu apenso, PL nº 3.499/2015, pretendem alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com o objetivo de permitir a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo e considerar licenciado o veículo, independentemente da existência de débitos relativos a tributos e encargos a ele vinculados. O texto da proposição principal também concede anistia para as multas e penalidades de remoção e apreensão aplicadas por falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) nos três meses que antecederem a publicação da futura norma legal.

O segundo apenso, PL nº 3.767/2015, por sua vez, pretende alcançar objetivo semelhante por caminho diverso, alterando o art. 262 do CTB, para excluir o pagamento das multas impostas, taxas e encargos como condição para a restituição de veículo apreendido, bem como para impedir a remoção de veículo por débitos tributários ou multas. Finalmente, o PL nº 5.519/2016, último apenso, segue no caminho oposto, aumentando os requisitos para o licenciamento de veículo automotor, ao incluir a exigência de ressarcimento de danos que tiverem sido causados a bens do patrimônio público. Fica atribuída ao órgão máximo executivo de trânsito da União (Denatran) a tarefa de coordenar esse ressarcimento quando os danos ocorrerem em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo.

Na última versão do parecer, apresentada à CVT em 20 de junho próximo passado, o ilustre relator, Deputado Hugo Leal, manifestou-se pela aprovação do PL nº 3.498/2015 e de seus apensos, PL nº 3.499/2015 e PL nº 3.767/2015, na forma de um substitutivo, e pela rejeição do PL nº 5.519/2016. O referido parecer considera, por uma série de razões nele explanadas, que não seria razoável desvincular a exigência do pagamento de tributos do licenciamento anual, como pretendem PL nº 3498/2015 e seus apensados, o PL nº 3.499/2015 e PL nº 3.767/2015. Entretanto, defende criar uma alternativa que “não ocasione tanto impacto na vida do proprietário e que lhe dê a possibilidade de regularização sem que o veículo seja recolhido a depósito, pelo menos na primeira abordagem em que se constate a irregularidade”.

Ratificamos que já no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna há garantias aos cidadãos ao contraditório e ampla defesa em qualquer âmbito, judicial ou administrativo.

A despeito da boa intenção desse substitutivo, entendemos que o texto deixa a desejar, uma vez que o art. 150 da Constituição Federal, inciso IV, é explícita a vedação ao Poder Público quanto a utilização de tributo com efeito de confisco. Assim, julgamos imprescindível a manutenção da proposta na forma do **PL nº 3.767/2015**, que altera o art. 262 do CTB, para prever que eventuais débitos tributários ou multas, por si só, não geram remoção do veículo pela autoridade de trânsito e seus agentes.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do **PL nº 3.767/2015**, e pela rejeição do PL nº 3.498/2015, principal, e dos apensos, PL nº 3.499/2015 e PL nº 5.519/2016.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputado AUREO

